



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000226585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000982-50.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada VANI DE JESUS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 17 de março de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000982-50.2024.8.26.0650

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: VANI DE JESUS SOUZA

ORIGEM: 3ª VARA DO FORO DE VALINHOS

VOTO Nº 19.082

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVELIA DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. *Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. **Primeiro, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.** Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. Prova oral que se revelava prescindível ao caso concreto. Prova documental existente nos autos suficiente para comprovar a irregularidade da contratação impugnada. **Segundo, mantém-se o reconhecimento da inexistência da relação jurídica contratual.** Empréstimo consignado. Revelia do banco réu apelante verificada. Ausência de assinatura digital apta a comprovar a legitimidade das contratações. Relatórios digitais com diversas inconsistências e que informaram contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. "Selfie" da autora insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação, diante desse quadro com sugestão de fraude pelo correspondente bancário. Índícios de fraude. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores. **Terceiro, mantém-se a restituição dobrada dos valores.** Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Caso singular. Demonstração de cobrança de má-fé do réu. Não se pode admitir em face da consumidora uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco, ainda que de forma tardia, sustentou a legitimidade das contratações, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. **Quarto, verifica-se a ocorrência de danos morais.** Numa sociedade de massa, a*

*indevida contratação de empréstimo consignado em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00 parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes, com a incidência da Súmula 54 do C. STJ, dada a relação extracontratual existente entre as partes. **E quinto, afasta-se o pleito para compensação de valores.** Valores que, tão logo foram recebidos pela autora, foram repassados à corré parceira do banco apelante, sob a promessa de quitação do contrato. Autora que não se beneficiou dos valores fraudulentamente creditados. **Ação julgada parcialmente procedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por VANI DE JESUS SOUZA em face de BANCO PAN S/A e OURO REAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

A r. Sentença (fls. 138/147) julgou **parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Considerando-se a revelia dos requeridos, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, haja vista a incidência de seus efeitos materiais. Assim, acolho, como verdadeira, a alegação da autora de que não entabulou nenhum contrato com a empresa Ouro Real, agente financeira do Banco Pan, de modo que jamais autorizou a realização de quaisquer descontos pelas rés de seu benefício previdenciário. (...) No caso dos autos, conquanto o Banco Pan tenha comparecido aos autos ainda que intempestivamente e juntado o instrumento contratual de fls. 123/133, com o que pretendia comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, não se desincumbiu de seu ônus. Isso porque a autora promoveu a devolução dos valores recebidos com celeridade (fl. 34), o que revela, então, inequívoca ausência da vontade de contratar, tendo havido fraude em prejuízo consumidora, pela qual o Banco possui responsabilidade objetiva (Súmula 479 do STJ). (...) No caso em apreço, tenho que os danos extrapatrimoniais se configuraram. Isso porque a autora, consumidora idosa hipervulnerável e titular de modesta aposentadoria junto ao INSS, teve valores, por diversas vezes, retirados de seus proventos, tendo sido privada do recebimento de parte de sua verba alimentar por contratação desconhecida. Considerando a extensão dos danos, conforme o princípio da reparação integral (art. 944 do CC); a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); a função pedagógica do dano moral; assim como a capacidade socioeconômica das partes; entendo como adequado e proporcional o arbitramento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a ser reparado de forma solidária pelos réus. Por fim, considerando que a inexistência da contratação, de rigor a condenação dos réus em obrigação de não fazer, consistente na cessação definitiva de quaisquer descontos, no benefício*

previdenciário da autora, a título da contratação ora declarada inexistente. (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR inexistente o contrato de empréstimo consignado de nº 370814720-6, e, por consequência, indevidos os descontos realizados com base em tal avença; c) CONDENAR os réus em obrigação de não fazer, consistente em se absterem de efetuar novas cobranças/descontos na conta corrente da autora com base em tal contrato, sob pena de multa, fixada em R\$ 500,00 por ato cobrança, inicialmente limitada a R\$ 5.000,00. Por consequência, CONFIRMO a tutela de urgência outrora concedida. c) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituírem à autora, em dobro, os valores cobrados/descontados de seu benefício previdenciário, acrescidos de juros e correção monetária. Quanto ao critério de atualização monetária do valor a restituir, o débito deverá ser calculado da seguinte forma: até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, desde os desembolsos (Súmula 54 do STJ). A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária deverá observar a variação do IPCA e os juros de mora compreenderão ataxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária aplicado (IPCA), tal como previsto na redação atual do artigo 406, do Código Civil. d) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). No mais, como se trata de responsabilidade extracontratual (porquanto inexistente o contrato fraudulento), com relação aos consectários legais da indenização por danos morais (data do primeiro desconto indevido), o valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data da sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data do primeiro desconto indevido (data do evento danoso), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil). Sucumbentes, condeno os réus ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do(a) autor(a), arbitrados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

O banco réu interpôs **apelação** (fls. 282/295). Em síntese, destacou que a revelia, por si só, não induz à procedência dos pedidos da autora. Destacou a existência de cerceamento de defesa, a validade da contratação e a inexistência de responsabilidade objetiva. Afirmou serem inexistentes danos morais e patrimoniais à autora. Afirmou que as partes devem retornar ao *status quo ante*, tendo em vista que o valor foi depositado na conta da autora. Destacou a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ e a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários de advogado.

A autora não ofertou **contrarrazões**.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Conforme certidão exarada pela z. serventia de primeiro grau (fl. 336), o preparo recursal se mostrou insuficiente. Deverá o banco réu providenciar o recolhimento da diferença (R\$ 2.327,58) no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

De toda forma, para se garantir celeridade ao feito e efetividade à prestação jurisdicional, libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação abordou exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Cerceamento de defesa

Afasto a alegação de cerceamento de defesa. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, "o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo " (Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

É justamente a hipótese dos autos, porque desnecessária a dilação probatória. As alegações controvertidas terminaram devidamente esclarecidas pela prova documental. A decisão prescindia da produção da prova oral.

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) contróversia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

No caso concreto, não se vislumbrava qualquer serventia para que fosse colhida a prova oral, tal como pretendido pelo réu. A autora inicialmente já sustentou que não contratou o empréstimo controvertido.

A prova documental, ademais, já se revelou suficiente para a solução da controvérsia.

Concluindo-se, rejeito o pedido de anulação da r. sentença com a reabertura de instrução probatória.

2. Invalidez da contratação

Em sua petição inicial (fls.1/18), a autora sustentou, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de um empréstimo consignado em seu nome, cuja contratação alegou desconhecer. Afirmou que os valores foram depositados em sua conta corrente, sendo que foi orientada por prepostos da corré OURO REAL a realizar a devolução mas, mesmo tendo assim procedido, continuou tendo descontados valores de seu benefício previdenciário. Daí a origem da ação, na qual pede a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, bem como a devolução em dobro dos valores descontados e a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.

Ambos os réus, citados (fls. 65/66), não ofertaram resposta. Apenas de maneira intempestiva, trouxe o corréu apelante argumentações sobre sua defesa (fls. 77/97).

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Ainda que constatada a revelia do banco réu, as provas constantes dos autos revelam a invalidade da contratação impugnada pela autora.

A contratação de empréstimo consignado não reconhecido pela autora configura evento danoso (fato do serviço) de responsabilidade da ré, conforme disciplinado no artigo 14 do CDC.

E, nesse sentido, a invalidade do negócio jurídico encontra-se provada.

Primeiro, por conta da ausência de prova satisfatória da efetiva assinatura digital pela autora. A simples fotografia (fl. 123) não comprovava que a demandante contratou o empréstimo consignado controvertido.

Ou seja, houve indevida utilização da imagem da autora para dar contornos de validade ao contrato eletrônico. Reconhecimento facial sem validade, porque fora do contexto de manifestação válida de vontade, sugerindo-se uma fraude praticada pelo correspondente bancário.

Segundo, de acordo com o relatório que segue, a contratação durou pouco mais de três minutos (fls. 132/133):

Guarda de Logs		
Eventos	Data/Hora	Geolocalização
Aceite da política de biometria facial e política de privacidade	13/02/2023 13:35:46 (GMT-3)	-23.001289 -47.0555717
Ciente Dicas de Segurança	13/02/2023 13:35:46 (GMT-3)	-23.001289 -47.0555717
Ciente Dicas de Segurança #370814720	13/02/2023 13:35:49 (GMT-3)	-23.001289 -47.0555717
Aceite da CET e CCB #370814720	13/02/2023 13:36:31 (GMT-3)	-23.001289 -47.0555717
Eventos	Data/Hora	Geolocalização
Aceite IN-100 #370814720	13/02/2023 13:36:33 (GMT-3)	-23.001289 -47.0555717
Captura da Selfie	13/02/2023 13:39:12 (GMT-3)	-23.001289 -47.0555717

E não era crível que a autora idosa tivesse tamanha agilidade para compreender os procedimentos a serem adotados na validação de sua assinatura e concordar com os termos pactuados na operação de crédito em tão curto espaço de tempo.

E terceiro, não se verificaram quaisquer elementos técnicos aptos a conferir validade à assinatura digital constante do contrato impugnado (apenas tardiamente juntado pelo réu - fls. 123).

Eis a assinatura constante do referido instrumento contratual (fl. 132):

Dados da Assinatura		
Nome do cliente VANI DE JESUS SOUZA	CPF 268.723.948-89	
ID da Sessão do Usuário 54091951	Canal CLIENTE	
Produto(s) Consignado		
Proposta(s) #370814720		

Vê-se, nesse sentido, que a suposta assinatura estava em desconformidade com quaisquer dos tipos de assinaturas eletrônicas previstas pela Lei 14.063/2020:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. (...)"

Nenhumas dessas inconsistências notadas foram satisfatoriamente esclarecidas pelo réu.

Nesse sentido, é necessário ressaltar o foco relativo ao ônus da prova: não era atribuição da autora (consumidora) provar a existência do defeito, mas sim do réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e/ou culpa exclusiva da consumidora).

No caso concreto, cabia ao réu comprovar que a autora efetivamente assinou eletronicamente aquele contrato, ônus do qual não se desincumbiu – até mesmo porque revel. Assim, mantém-se a conclusão de primeiro grau acerca da inexistência da contratação.

Diante da impugnação do negócio jurídico, verifica-se a falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores lograssem êxito em firmar contrato de empréstimo consignado em nome da autora.

Ainda que hipoteticamente se considerasse a existência do negócio jurídico, o andamento da operação não permitiria a conclusão de que a consumidora tivesse sido devidamente esclarecida acerca dos termos da contratação, de modo que incidiria, na espécie, a hipótese do artigo 46 do CDC. O negócio jurídico, portanto, padeceria no plano da validade.

Certo é que toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Ademais, o simples valor depositado em favor da autora não induzia, por si só, à validade das transações. E isso porque não se poderia descartar a atuação de correspondentes bancários para o cometimento da fraude.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

E tanto se verificou o fortuito interno que a própria autora realizou a devolução dos valores para empresa de correspondentes bancários parceira do banco réu, que não se insurgiu de maneira suficiente sobre o ponto, mormente diante de sua revelia.

Evidente o fortuito interno, autorizando-se incidência da súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. REGULARIDADE DA

CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR MAJORADO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença da parcial procedência. Recurso das partes. Primeiro, mantém-se o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do contrato nº 6502260. Réu que não se desincumbiu de seu ônus de provar a celebração do contrato. Instrumentos juntados que não comprovaram a legítima contratação pela consumidora. Movimentações digitais com inconsistência de informações. Dados de geolocalização e IP não convergentes e documento de identificação pessoal vencido à época da contratação a indicar fraude. Crédito em favor da autora que não conduz automaticamente à validade do contrato. Segundo, mantém-se a determinação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora. Repetição de indébito na forma simples, conforme determinado na r. sentença, diante da resignação da parte autora. Terceiro, majora-se o valor da indenização por danos morais fixada pela sentença. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em segundo grau em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, admite-se a compensação. Autora que não negou crédito de valor do empréstimo em sua conta corrente. Compensação pelo valor histórico como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Ação julgada procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (Apelação Cível 1012139-74.2023.8.26.0320, de minha relatoria, julgado em 18/03/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Sentença de procedência – Recurso do réu – Abertura de conta bancária em nome do autor, com posterior contratação de empréstimo consignado – Fraude praticada por terceiro – Fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – Risco da atividade das instituições financeiras – Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Ausência de prestação do banco apelante na resolução da fraude – Incumprimento dos deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva - Danos morais configurados diante das particularidades do caso concreto – Quantum indenizatório que não comporta redução - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (Apelação Cível

1001305-43.2022.8.26.0224, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 28/08/2023)

*“*RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dobrada e fixando indenização de R\$ 5.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade dos contratos que deve ser mantida, porquanto somente a prova pericial grafotécnica poderia atestar a autenticidade das assinaturas questionadas – Sem ela, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Restituição do indébito que deverá ocorrer de forma simples, porquanto os contratos foram firmados em 2020, antes, portanto, da publicação do EAREsp. nº 676.608/RS e da modulação lá proposta, ficando a sentença corrigida neste particular – Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valor arbitrado adequado, que pune o réu e não ocasiona enriquecimento indevido, pelo que deve ser conservado – Ônus da sucumbência que continua a cargo do banco, sendo descabido falar-se em honorários recursais - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão.*” (Apelação Cível 1000554-50.2022.8.26.0323, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).*

Assim, considerando-se a ausência de comprovação da regularidade da contratação, mantém-se o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, da inexigibilidade do débito.

3. Repetição de indébito

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser dobrada.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), ainda que não julgado definitivamente o Tema 929: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE**

ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

O contrato e os descontos são posteriores àquela data (fevereiro de 2023 – fl. 132).

De toda forma, entendo demonstrada a cobrança de má-fé do réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização de contratação da forma como verificada deixou escancarada um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta.

Sobre o tema, confira-se recente precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível nº 1013487-40.2022.8.26.0037, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/09/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"RECURSO DA AUTORA - Parcial acolhimento – Devolução dos valores debitados em seu benefício previdenciário que devem ser restituídos de modo dobrado apenas relativamente ao contrato do empréstimo não reconhecido – Peculiaridades do caso que permitem concluir pela violação da boa-fé objetiva, aplicando-se a penalidade à instituição financeira – Reforma mínima da sentença, apenas para determinar a devolução em dobro relativamente a um dos contratos – Apelo da autora parcialmente provido e desprovido o recurso do banco réu".

Sendo assim, mantém-se a determinação para que a repetição do indébito seja de forma dobrada, nos termos da sentença.

4. Danos Morais

Reconheço a existência de danos morais passíveis de reparação.

A consumidora experimentou dissabores, transtornos e

aborrecimentos advindos da falta de segurança do sistema bancário. Mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda da consumidora, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço, regularidade da contratação e legitimidade dos descontos.

Logo, resta examinar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, considerando a evidente fraude cometida em detrimento da consumidora, **a qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, de modo a comprometer sua subsistência e**, ainda, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes desta Turma julgadora, **mantenho em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor para a reparação dos danos morais, por ausente recurso da autora para sua majoração.** Essa quantia, de toda forma, concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, sendo compatível com aquela comumente utilizada pela Turma julgadora em casos semelhantes.

E ao contrário do exposto pelo banco réu, tratava-se de relação extracontratual, de forma que incidente a Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que o banco réu já restou beneficiado com a fixação, em sentença, da data inicial para incidência de juros de mora a partir do primeiro desconto indevido.

A rigor, a data de incidência deveria ser a data da contratação fraudulenta (13/02/2032 – fl. 123). Pela ausência de recurso da autora, mantém-se o início da incidência tal como fixado em primeiro grau.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, reconhece-se a inexistência do contrato e a inexigibilidade do débito. Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatório digital informou contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. "Selfie" do autor insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação. Notória incongruência entre os locais de residência do autor e de celebração do contrato, verificada por geolocalização. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores reconhecidos. Segundo, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, o caso revelou-se singular. Demonstração de cobrança de má-fé da ré. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. E terceiro, verifica-se a ocorrência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."
(Apelação Cível 1004584-26.2023.8.26.0572, de minha relatoria, julgado em 26/06/2024)

"Empréstimo consignado RMC com desconto na aposentadoria do autor sem sua autorização. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dano moral configurado. Falha na prestação de serviço. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que

o autor passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O valor da reparação do dano moral fixado em R\$ 10.000,00, é adequado, pois arbitrado dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. O erro cometido pelo réu é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Honorários advocatícios. Manutenção. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios, pois fixados de acordo com os parâmetros determinados pelo STJ no julgamento do Tema 1.076. Apelação do autor provida e não provida a do réu." (Apelação Cível 1003881-62.2022.8.26.0077, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA DESCONTO VIA RMC DITO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito do autor – Insurgência pelo banco – Descabimento – Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto o banco deixou de postular pela produção da prova pericial grafotécnica, única que seria absoluta para atestar a autenticidade da assinatura questionada pelo autor desde o início (art. 429, I, CPC) – Não fosse apenas isso, há nos autos indícios claros de que o autor foi vítima de fraude, o que não pode ser ignorado – Assim, a presunção de falsidade emerge em favor do autorconsumidor – Restituição que foi deferida de forma simples e não dobrada, como arguido no recurso - Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valor arbitrado adequado, que pune o réu e não ocasiona enriquecimento indevido, pelo que deve ser conservado - Honorários fixados no percentual mínimo (10%), não havendo que se falar em redução – Sentença mantida – (...) – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1012250-31.2022.8.26.0114, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).

Em suma, mantém-se o reconhecimento dos danos morais sofridos pela autora.

5. *Compensação de valores*

Quanto a compensação de valores, não nega a autora o depósito do valor em sua conta (fl. 147). Mais que isso, trouxe os extratos de sua conta bancária, à época da contratação impugnada, para comprovar seu recebimento (fl. 36).

Entretanto, valor algum deverá ser devolvido ao réu. Como já pontuado neste voto, os valores creditados fraudulentamente em favor da autora foram imediatamente revertidos para a empresa de correspondentes bancários, sob a promessa de cancelamento do contrato.

Isto é, tanto a contratação, quanto a destinação dos valores creditados na conta bancária da autora serviram como partes essenciais da fraude verificada.

E nessa quadra, não há que se falar em qualquer compensação, tendo em vista a ausência de proveito econômico, pela autora, daqueles valores.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso do réu.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu e mantenho a sentença de parcial procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente, permanecerá o réu apelante responsável solidariamente pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pelo pagamento de honorários de advogado devidos em favor do patrono da autora, os quais majoro, por força do art. 85, §11, CPC, para 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora [(a) valor do contrato declarado nulo – R\$ 18.505,40 – fl. 123, atualizado desde o ajuizamento, (b) valor da indenização por danos materiais – principal com os encargos de mora, e (c) valor da indenização por danos morais – R\$ 5.000,00 – principal com os encargos de mora].

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator